



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.988 - SC (2015/0202521-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : HAMILTON DA ROSA GARCEZ
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA - SC015673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Súmula 289/STJ).

2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.988 - SC (2015/0202521-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : HAMILTON DA ROSA GARCEZ
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA - SC015673

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AGRADO REGIMENTAL. PROTELATÓRIO. MULTA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO PLENA. PLANO DE PREVIDÊNCIA. SÚMULA 289/STJ. MULTA DO ARTIGO 538, DO CPC/73. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 282/STF.

1. O agravo interposto contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ao recurso de apelação não pode ser considerado protelatório ou manifestamente improcedente quando seu objetivo é o esgotamento das instâncias ordinárias para o fim de interposição do recurso especial.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'.

3. AGRADO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas suas razões, a agravante sustenta a presença do prequestionamento dos artigos de lei federal indicados como violados, de modo que sobre os temas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é dispensável a existência de menção expressa aos artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Defende que incumbe à previdência estabelecer a forma de cálculo e devolução das contribuições em seu regulamento. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 289/STJ.

Alega que "delega-se à própria Entidade a prerrogativa de normatizar a forma de cálculo dos valores a serem devolvidos ao associado, com atualização monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano (regulamento/contrato previdenciário) e, sobretudo, de acordo com a capacidade de pagamento, atuarialmente planejada" (e-STJ, fl. 484).

Pleiteia o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.988 - SC (2015/0202521-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse dos agravantes.

Portanto, no que concerne à violação ao artigo 42, inciso V, da Lei 6.435/77 e ao artigo 31, § 2º, do Decreto 81.240/78, tem-se que ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 356/STF.

Sabe-se que o Tribunal de origem não examinou o que enuncia os artigos indicados.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Assim, não basta a mera indicação dos dispositivos de lei federal que entende violados, sem indicar a fundamentação jurídica para os artigos apresentados.

Além disso, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, define que: *“não é suficiente para que a questão federal tenha sido prequestionada, que tenha*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido ela suscitada pela parte, no curso do contraditório, mas é essencial que a matéria tenha sido explicitamente decidida no acórdão recorrido, embora não se faça necessária a expressa menção a texto de lei” (ATHOS GUSMAO CARNEIRO – Requisitos específicos de admissibilidade no Recurso Especial).

Contudo, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido. E, quando a matéria sequer chegou a ser examinada no acórdão recorrido.

Ademais, ressalta-se, por oportuno, que *"à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial".* (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Efetivamente, o acórdão recorrido determinou que os valores a serem restituídos a ex-integrante de entidade fechada de previdência privada devem ser corrigidos por índices que efetivamente recomponham a desvalorização da moeda, com a aplicação dos chamados expurgos inflacionários, em consonância, pois, com o enunciado da Súmula 289 deste Tribunal.

A referida orientação firmou-se no âmbito da Segunda Seção por ocasião do julgamento dos EREsp 297.194/DF, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, em que se estabeleceu que *"os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso"* (DJ de 12/9/2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente, confirmam-se julgados mais recentes de ambas as Turmas integrantes da colenda Segunda Seção que demonstram a pacificação e a atualidade do tema na jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Aplicação da Súmula 289/STJ.

*3. Os 'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' (súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça). 4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (AgRg no REsp 1.156.781/SE, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 21/8/2012, grifou-se)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, correta a aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão agravada.

*2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 610.054/DF, Quarta Turma, **Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 20/8/2012, grifou-se)*

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. PROVA PERICIAL. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo).

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade da produção de prova pericial decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. **3.- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ).**

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 110.072/PR, **Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI**, DJe de 12/4/2012, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 291/STJ.

1. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289).

2. As razões recursais não afastam o direito à restituição das parcelas na forma prevista pela Súmula nº 289/STJ.

3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 704.466/MG, **Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO**, DJe de 28/9/2010, grifou-se)

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INTEGRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE POUPANÇA. ÍNDICES. RECOMPOSIÇÃO DA REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA. CABIMENTO.

1. 'Consoante entendimento pacificado do STJ, é devida a restituição integral das contribuições vertidas pelo ex-associado à entidade de previdência complementar, por ocasião de seu desligamento.'

2. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ).'

3. 'O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.' (Súmula 321/STJ).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 766.447/RN, **Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 6/10/2010, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, infere-se que o pagamento da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada deve ser corrigido monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0202521-3

AgInt no
AREsp 760.988 / SC

Números Origem: 00353014320158240000 023090632217 20130701810 20130701810000100
20130701810000200 20130701810000201 20130701810000202 20130701810000203
23090632217

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : HAMILTON DA ROSA GARCEZ
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA - SC015673

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : HAMILTON DA ROSA GARCEZ
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA - SC015673

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.